



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.299 - AL (2012/0224344-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS - FENAPEF E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/1996 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR ÀS CITADAS NORMAS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, trata-se de Recurso Especial da União com o intuito de cessar, por meio de Embargos à Execução, o reajuste de 3,17%, concedido judicialmente, por força da edição da Lei 9.266/1996 e da Medida Provisória 2.225-45/2001, que reestruturam a carreira dos servidores públicos envolvidos na lide.

2. Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do Resp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, qualquer matéria prejudicial ao direito controvertido somente podem ser alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento.

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, por ocasião da prolação da última decisão da fase cognitiva, já estavam em vigor os dispositivos legais retrocitados. Tal pressuposto resulta na preclusão do direito vindicado nos Embargos à Execução e na impossibilidade de cessar os efeitos financeiros nos marcos legais precitados, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Em tese, é concebível que, somada aos honorários fixados nas demais execuções desmembradas da mesma ação coletiva, a presente verba sucumbencial (1% sobre o valor da execução) seja excessiva, mas isso não é demonstrado pela União. Não há, nos presentes autos, informações suficientes para que o STJ forme juízo a respeito do suposto exagero que permita afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do Agravo Regimental.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.299 - AL (2012/0224344-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS - FENAPEF E OUTROS**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VELOSO DE MELO
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 253-256/STJ).

A parte agravante alega que a orientação firmada no REsp 1.235.513/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso. Nesse aspecto, aduz que a limitação temporal ao pagamento do reajuste de 3,17% prevista na MP 2.225-45/2001 não era passível de ser invocada no processo cognitivo, pois tal medida provisória somente entrou em vigor após a interposição do Recurso de Apelação.

Outrossim, repisa a argumentação quanto à existência de divergência jurisprudencial e à exorbitância dos honorários advocatícios estipulados na origem.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Turma, requerendo a observância do art. 97 da Constituição Federal.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.299 - AL (2012/0224344-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o STJ, quanto à possibilidade de compensação de reajustes reconhecidos judicialmente a servidores públicos com a edição posterior de lei reestruturadora da carreira, firmou a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal matéria de defesa já era passível de ser invocada no processo de conhecimento e não o foi, estará protegida pela coisa julgada.

No mencionado Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser alegadas por meio de Embargos do Devedor.

Concluiu-se, assim, que a expressão “desde que superveniente à sentença” deve ser interpretada como “superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o esgotamento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.”

Transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou (fl. 110/STJ):

A União, já no momento da contestação no Processo nº 2000.80.00.006181-0, tinha conhecimento do inteiro teor da Lei nº 9266/1996, que alterou o regime jurídico da categoria funcional dos policiais federais, e, no entanto, não fez constar qualquer alegação de limitação do pleito veiculado na petição inicial pela parte ora Apelada. A União, à época, não pretendeu a compensação das diferenças de remuneração.

Esta situação tornou a se repetir na interposição do recurso de apelação, pois, mais uma vez, a União deixou de realizar alegações quanto à mudança do regime jurídico da categoria funcional dos policiais federais, e às suas repercussões, com pedido de compensação das diferenças de remunerações que possivelmente poderia existir em seu favor.

Ademais, quando da prolatação do Acórdão pela Quarta Turma do Eg. TRF-5ª Região em 18.01.2005 (fls. 85/91 do Processo nº 2009.80.00.006229-4, em apenso), além da Lei nº 9266/1996, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 2225-45/2001, que determinava a equalização dos ajustes remuneratórios dos servidores públicos civis da União, com a compensação dos aumentos concedidos a cada categoria. A União foi intimada do indicado Acórdão, e preferiu silenciar, deixando decorrer "in albis" o prazo para recurso, conforme se infere da certidão de fls. 94 de trânsito em julgado.

Portanto, a União preferiu manter-se inerte, deixando aperfeiçoar-se todo o processo de conhecimento, que se encontra imantado pela coisa julgada. Saliente-se que a União não agitou, também, a correspondente Ação Rescisória visando à revisão do julgado, objetivando a aplicação das diretivas da Medida Provisória nº 2225-45/2001 e da Lei nº 9266/1966 ao vertente caso.

Logo, entendo que a União dispunha de todos meios e elementos processuais no processo de conhecimento para fazer valer as diretivas da Medida Provisória nº 2225-45/2001 e da Lei nº 9266/1966, sendo, por isto, indevida tal alegação em sede embargos à execução, por se encontrar atingida pela preclusão.

Por esta razão, entendo que possíveis vícios, mesmo de ordem pública, havidos no processo conhecimento, não, devem ser transportados para a execução do julgado, ante a preclusão, merecendo privilegiar-se a coisa julgada.

Verifica-se, pois, que, apesar de a Apelação ter sido interposta antes da publicação da MP 2.225-45/2001, a agravante teve até o ano de 2005, ocasião em que o recurso foi julgado, para aduzir a superveniência da medida provisória, todavia quedou-se inerte.

Frise-se que, no caso sob exame, a referida MP entrou em vigor muito antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última oportunidade para a alegação da matéria de defesa no processo de conhecimento ou do exaurimento das instâncias ordinárias.

Assim, inafastável a aplicação, por analogia, do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL, porquanto, indubitavelmente, a limitação temporal do reajuste poderia ter sido deduzida oportunamente pela União no processo cognitivo, mas não o foi.

Deveras, operou-se *in casu* o efeito preclusivo da coisa julgada.

Ademais, cumpre observar que, após o trânsito em julgado do aresto proferido pela Corte *a quo*, a União buscou, com fundamento no artigo 10 da MP 2.225-45/01, obstar a implantação do reajuste concedido judicialmente, sob o argumento de que a obrigação já havia sido cumprida com a absorção do percentual de 3,17% na ocasião da reestruturação da carreira.

O pleito foi acolhido em primeiro grau. Contudo, após a interposição de Agravo de Instrumento (AGTR 67092/AL), a decisão interlocutória foi reformada pelo TRF da 5ª Região, que analisou o mérito da defesa e rechaçou a pretensão da União. Do referido *decisum* não se interpôs qualquer recurso.

Destarte, não se pode afastar a conclusão de que, antes mesmo de deduzir sua defesa pela via dos Embargos à Execução, já se havia operado a preclusão no tocante ao tema.

No mais, a União impugna, nas razões do Recurso Especial, a fixação dos honorários advocatícios em 1% do valor da execução nos seguintes termos (fl. 308, e-STJ):

Negando provimento ao apelo da União, o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Observa-se que a eventual condenação terá conotação excessiva, proporcionando o enriquecimento sem causa dos patronos dos autores, ainda mais se for levando em conta que o presente feito trata-se de uma das inúmeras execuções desmembradas relativas à ação coletiva nº 2000.80.00.006181-0, o que deve ser reformado na instância extrema.

De fato, conforme consignado no *decisum* agravado, é possível que, somada aos honorários fixados nas demais execuções desmembradas da mesma ação coletiva, a presente verba sucumbencial seja exorbitante. Entretanto, o *quantum* excessivo não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado pela União em seu apelo excepcional.

Desse modo, não há, nos presentes autos, informações suficientes para que o STJ forme juízo a respeito do suposto exagero que permita afastar o óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual o recurso também não pode ser provido, nesse ponto.

Ressalte-se que a apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do Agravo Regimental.

Por fim, revela-se despicienda a observância da cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que apenas se reconheceu a existência de coisa julgada material no que tange à questão versada nos Embargos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0224344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 247.299 / AL**

Números Origem: 00009045120104058000 1000028602010 200080000061810 2376520104058000 501545
9045120104058000

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS -
FENAPEF E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
GUSTAVO VELOSO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS -
FENAPEF E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
GUSTAVO VELOSO DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.